



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1348/2026  
(à MPV 1348/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 1º-A do art. 30, ao *caput* do § 1º-E do art. 30 e aos incisos I e II do § 1º-E do art. 30, todos da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como propostos pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 30. ....

§ 1º-A. Do produto da arrecadação após a dedução das importâncias de que tratam os incisos III e V do *caput*, 82% (oitenta e dois por cento) serão destinados à cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de apostas de quota fixa e demais jogos de apostas, excetuadas as modalidades lotéricas previstas nesta Lei; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal – FUNAPOL; 3% (três por cento) serão destinados ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização – FUNDAF; e 12% (doze por cento) terão as seguintes destinações::

§ 1º-E. Os percentuais de destinação do produto de arrecadação previstos no § 1º-A para a cobertura de despesas para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador, para o FUNAPOL e para o FUNDAF, sem prejuízo da destinação prevista no inciso VIII do § 1º-A, serão de, respectivamente:

I – em 2026, 86% (oitenta e seis por cento), 1% (um por cento) e 1% (um por cento); e

II – em 2027, 84% (oitenta e quatro por cento), 2% (dois por cento) e 2% (dois por cento).

.....” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

1. A presente medida se justifica na lógica decorrente da competência funcional. Os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil detêm a competência precípua de fiscalização tributária e monitoramento dos fluxos financeiros



decorrentes do mercado de apostas, revelando-se plenamente cabível que os recursos de tais atividades sejam, em parte, direcionados ao FUNDAF para custeio do combate à evasão fiscal e à lavagem de dinheiro no âmbito das Bets, privilegiando-se a eficiência e a robustez das atividades de fiscalização e arrecadação.

2. É importante apontar que a Exposição de Motivos nº 727/2026 ressalta que a proposta de maior fomento ao FUNAPOL destina-se a melhorar as condições de servidores envolvidos no enfrentamento ao crime organizado, cujo foco inclui inteligência, combate a crimes transnacionais, valorização profissional, uso de tecnologia e otimização de recursos, inclusive com aproveitamento dos produtos da própria atividade criminosa. Todas essas atividades estão no âmbito de competência funcional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil.

3. A distinção, é importante que se esclareça, é que enquanto a Polícia Federal visa pessoas e o cometimento de crimes por ela realizados, a Receita Federal enxerga o fluxo financeiro das operações criminosas, que ao final revelarão pessoas, empresas e organizações criminosas, de tal forma que a atuação articulada de ambos os órgãos é fundamental para o combate ao crime organizado, aos crimes transnacionais, à lavagem de dinheiro e à evasão de divisas.

4. Não se pode perder de vista que a própria fonte de custeio prevista na MPV nº 1.348/2026 — o produto da arrecadação da loteria de apostas de quota fixa — é um setor com comprovado risco de infiltração por organizações criminosas. Os trabalhos da CPI das Bets, instaurada no Senado Federal em novembro de 2024, evidenciaram que diversas plataformas se valeram de brechas regulatórias e tecnológicas para viabilizar a evasão de divisas e a lavagem de dinheiro em larga escala. O modus operandi típico consiste em recursos de origem ilícita que ingressam disfarçados como apostas e retornam ao circuito formal sob a aparência de prêmios lícitos — técnica que transforma a plataforma de apostas em lavanderia digital de alta capilaridade. O volume movimentado pelo setor — estimado entre R\$ 89 bilhões e R\$ 129 bilhões em 2024 — amplifica exponencialmente esse risco.

5. Diante desse cenário, é precisamente o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil o servidor público dotado da capacitação técnica, do acesso às bases de dados fiscais e das prerrogativas legais necessárias para conduzir o rastreamento financeiro nesse tipo de operação. O cruzamento de informações tributárias, financeiras e aduaneiras — DIMOF, e-Financeira, ECF, DCTF, SISCOSEV, entre outros — é instrumento de uso exclusivo da carreira de Auditor-Fiscal e constitui a espinha dorsal de toda investigação que pretenda romper as camadas de ocultação patrimonial empregadas pelo crime organizado. A Operação Carbono Oculto, deflagrada em 28 de agosto de 2025 — a maior operação contra o crime organizado da história do País em termos de cooperação institucional e amplitude — ilustra com clareza esse protagonismo: cerca de



350 Auditores-Fiscais identificaram irregularidades em mais de 1.000 postos de combustíveis em 10 estados, com movimentação financeira de R\$ 52 bilhões entre 2020 e 2024, além de uma fintech que atuava como banco paralelo da organização criminosa, com movimentação superior a R\$ 46 bilhões, e ao menos 40 fundos de investimento com patrimônio de R\$ 30 bilhões utilizados como instrumento de ocultação patrimonial. Com a medida, os Auditores-Fiscais poderão contar com maior suporte da Administração Pública para o enfrentamento a ilícitos tributários e econômicos, bem como para a atuação nas fronteiras na repressão ao contrabando e ao descaminho.

6. A eficácia dessas operações está diretamente relacionada com a qualidade, a motivação e a retenção dos Auditores-Fiscais em atividade. Trata-se de carreira de Estado cujo exercício se desenvolve em ambiente de alta complexidade técnica, exposição permanente a pressões de organizações criminosas e exigência contínua de atualização em metodologias de investigação financeira. A valorização do servidor que atua nessa linha de frente não é benefício corporativo: é condição de eficiência institucional e de continuidade da capacidade estatal de combate ao crime organizado econômico.

7. A presente proposta atende à legislação fiscal, observando expressamente que a ampliação do custeio do FUNDAF se dará com observância da legislação orçamentária e fiscal. A proposta não cria despesas obrigatórias ou de pessoal, mas promove mera revinculação de receitas e disciplina o escopo do fundo.

8. Não se verifica conflito de interesses ou comprometimento da simetria institucional com a destinação do percentual de 3% do total que a presente Medida Provisória destinará ao FUNDAF, uma vez que se mantém íntegra a proporção de 3% da destinação dos recursos ao FUNAPOL e não há comprometimento dos 12% referentes aos demais custeios. A redução de 3% da destinação aos agentes operadores de loteria de apostas de quota fixa é medida adequada e necessária justamente por se tratar de fundo destinado ao custeio das operações da Receita Federal do Brasil — órgão que exerce atividades voltadas a coibir ilegalidades no próprio setor de apostas e que, nesse sentido, demanda investimentos contínuos em tecnologia e eficiência.

9. Ante o exposto, a presente emenda guarda plena pertinência temática com a MPV nº 1.348/2026, uma vez que a destinação de recursos ao FUNDAF se insere diretamente no mesmo propósito que orienta a medida provisória: o fortalecimento da capacidade estatal de enfrentamento ao crime organizado. O setor de apostas de quota fixa, fonte dos recursos ora disciplinados, é precisamente o ambiente em que os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil exercem papel insubstituível no rastreamento de fluxos financeiros ilícitos e na desarticulação de esquemas de lavagem de dinheiro e evasão de divisas.



Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Deputado Reimont**  
**(PT - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262501329500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reimont

